

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980-006.015/92-11

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.353

RECURSO Nº : 82.973 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1989

RECORRENTE : EMPRESA DE ÔNIBUS CAMPO LARGO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

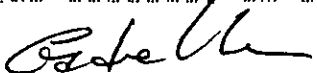
PIS-FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA -
Insustentando a exigência fiscal formulada no
processo matriz, igual sorte colhe o recurso
voluntário interposto nos autos do processo, que tem
por objeto auto de infração lavrado por mera
decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **EMPRESA DE ÔNIBUS CAMPO LARGO LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994

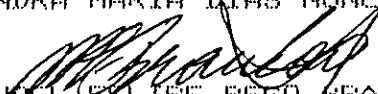

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OCTACILIO DANTAS
CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10980.006015/92-11

Recurso nº: 82.973

Acórdão nº: 108-01.353

Recorrente: EMPRESA DE ÔNIBUS CAMPO LARGO LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por EMPRESA DE ÔNIBUS CAMPO LARGO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 76.012.012/0001-06, com domicílio tributário na Rua Francisco de Macedo, 777, em Campo Largo/PR., em 12/08/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 13/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 733,20 UFIR, em 29/05/92, correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988, na forma prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10980.006014/92-41.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 22/03/94, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-00.966. *MM* *CS*

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

Acórdão nº 108-01.353

Processo nº 10980.006015/92-11

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de agosto de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 